

**RESENHA DO ARTIGO INTITULADO: “A INEFICÁCIA DA PUNIBILIDADE DO
CYBERBULLYING NO BRASIL”¹**

*REVIEW OF THE ARTICLE TITLED: “THE INEFFECTIVENESS OF
CYBERBULLYING PUNIBILITY IN BRAZIL*

José Ernane Barbosa de Castro²

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5299780703915654>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3228-3415>

E-mail: ernane.castro@gmail.com

Resenha da obra:

GONÇALVES, Jonas Rodrigo; OLIVEIRA, Livia Rebeca Gramajo. A ineficácia da punibilidade do *cyberbullying* no Brasil. **Revista Educar Mais**. Ano 2020, Vol. 4, n.2, 2020.

Resumo.

Esta é uma resenha do artigo “A ineficácia da punibilidade do *cyberbullying* no Brasil”. Este artigo é de autoria de Jonas Rodrigo Gonçalves e Livia Rebeca Gramajo Oliveira, foi publicado no periódico “Revista Educar Mais”, no ano de 2020, Vol. 4, n.2, 2020.

Palavras-chave: Brasil. *Cyberbullying*. Ineficácia. Internet. Punibilidade.

Abstract.

This is a review of the article entitled “The ineffectiveness of the punishment of cyberbullying in Brazil”. This article is by: Jonas Rodrigo Gonçalves; Livia Rebeca Gramajo Oliveira. The article reviewed here was published in the journal “Revista Educar Mais”, in the Year 2020, Vol. 4, n.2, 2020.

Keywords: Brazil. *Cyberbullying*. Ineffectiveness. Internet. Punishment.

Introdução.

Esta é uma resenha do artigo: “A ineficácia da punibilidade do *cyberbullying* no Brasil”. Este artigo é de autoria de: Jonas Rodrigo Gonçalves e Livia Rebeca Gramajo

¹ A revisão linguística desta resenha foi realizada por Roberta dos Anjos Matos Resende.

² Graduando em Direito pela Faculdade Processus.

Oliveira. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Educar Mais”, no Ano 2020, Vol. 4, n.2, 2020.

Quanto aos autores deste artigo, conheçamos um pouco acerca do currículo de cada um deles. Muito do que compõe a formação ou a experiência de um autor contribui para a reflexão temática dos temas aos quais se propõe a escrever. Conheçamos um pouco sobre cada autor.

O primeiro autor é Jonas Rodrigo Gonçalves. Doutorando em Psicologia pela UCB (2019-2022). Mestre em Ciência Política pelo UNIEURO/DF (2008). Especialista em Formação em Educação a Distância pela UNIP/DF (2018). Especialista em Didática do Ensino Superior em EAD e em Docência da Educação Superior pela FACESA/GO (2017). Especialista em Letras (Linguística): Revisão de Texto pela Universidade Gama Filho/RJ (2010). Licenciatura em Letras (Português/Inglês) pela UNIP/DF. Licenciatura Plena em Filosofia pela UCB (2002), habilitado em História, Psicologia e Sociologia (Portaria MEC 1.405/1993). É autor e/ou coautor em 61 livros e/ou capítulos de livros publicados. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>.

O segundo autor é Lívia Rebeca Gramajo Oliveira, Graduada em Direito pela Faculdade Processus (2020). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7132-5086>.

O artigo é dividido nos seguintes capítulos: resumo, palavras-chave, *abstract*, *keywords*, introdução, a ineficácia da punibilidade do *cyberbullying* no Brasil, considerações finais e referências.

No resumo deste artigo consta que, em análise da Legislação Brasileira e dos envolvidos no combate ao *cyberbullying* no Brasil, como as escolas e o Poder Judiciário, é possível verificar que não há eficácia na punibilidade neste tipo de crime em nosso país. O artigo identifica os problemas da ineficácia, dentre eles o sistema jurídico tradicional. Por fim, propõe soluções, como a justiça restaurativa e o uso de políticas públicas.

O tema contido no artigo é a ineficácia da punibilidade do *cyberbullying* no Brasil. Discute o seguinte problema: há eficácia na punibilidade do *cyberbullying* no Brasil? O artigo parte da seguinte hipótese: não há eficácia na punibilidade do *cyberbullying* no Brasil.

O objetivo geral do artigo é demonstrar soluções para minimizar o *cyberbullying* em nossos país. Um dos objetivos específicos é buscar a identificação dos problemas que tornam ineficaz a punição do delito *cyberbullying*. Um dos motivos é o sistema jurídico vigente. Outro objetivo específico é expor soluções que tornem mais eficaz a punição, como a justiça restaurativa e as políticas públicas.

A temática de pesquisa teve a seguinte justificativa: relevância individual, pois permite conhecer o crime de *cyberbullying* e suas graves consequências; relevância científica, pois permite a descoberta de métodos adequados de combate; e relevância social, pois ajuda a reagir diante de um problema que envolve menores.

A metodologia empregada para a construção da pesquisa utilizada no artigo analisado foi a qualitativa teórica e teve quatro meses de duração.

Bullying e cyberbullying.

O texto inicia explicando que a expressão *bullying* é de origem inglesa e significa valentão ou tirano. Complementa que inicialmente o *bullying* era aceito no ambiente escolar. Explana que o assunto foi abordado apenas no final da década de 1970 nos Estados Unidos, e ganhou força em 1999 após a ocorrência de um massacre em uma escola americana. Desde então, tornou-se um fenômeno global.

Acerca do *cyberbullying*, os autores explicam a *internet* possibilitou que a intimidação ocorresse independentemente do local da vítima. Lembram que a Lei n.º 13.185/2015 (BRASIL,2015) definiu *cyberbullying* como intimidação sistemática praticada na internet. Ressalta ainda a ocorrência desse crime em outras relações hierárquicas, como as relações trabalhistas.

Sobre as características do *cyberbullying*, de forma precisa, o texto ressalta a propagação de ofensas por meio da *web*, o difícil controle de sua propagação, o possível anonimato do agressor, a disponibilidade para agressão a qualquer momento, e a omissão da vítima em procurar ajuda por medo do aumento de ataques e punições.

Acerca dos agressores e das vítimas do *cyberbullying*, o artigo leciona que os primeiros geralmente são pessoas que possuem influência sobre os outros, causando sofrimento perene e gratuito para manter sua autoridade. As vítimas tendem a ser pessoas pouco sociáveis, tímidas ou consideradas diferentes por seu comportamento ou aparência.

Sistema jurídico.

Adentrando no sistema jurídico, os autores lembram que esse tipo de crime fere o art. 5º, Constituição Federal de 1988, que garante o direito de expressão desde que não lese o direito do outro. Explica que foi sancionada a Lei federal n.º 13.185/2015 (BRASIL,2015), que trata do combate ao crime de *bullying*. Acerca da responsabilização dos que praticam o *cyberbullying*, ensina que a analogia é permitida no Direito brasileiro. Sobre a responsabilização criminal, conforme a conduta do réu, é possível enquadrá-lo em vários crimes, como calúnia, difamação, injúria, constrangimento ilegal, ameaça, falsa identidade e racismo.

Impunidade e soluções alternativas.

Sobre a impunidade e as formas eficientes de enfrentamento ao *cyberbullying*, o texto alega que a *internet* é um ambiente livre de regras e de punição, assim muitos incapazes laçam mão da proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei federal n.º 8.069/1990 (BRASIL,1990), para escapar da punição. É preciso

conscientizar as crianças e os adolescente sobre as ações praticadas virtualmente que refletem na vida real.

Os autores pontuam que acionar o judiciário ou efetivar a expulsão de alunos de escolas estão longe de ser soluções mais ideais. É imperioso encontrar formas alternativas e eficientes de combate, como a implementação de políticas públicas para a prevenção e ações alternativas de solução de conflitos.

Políticas públicas.

Acerca do assunto políticas públicas, o artigo traz luz ao tema esclarecendo que antes da Lei federal n.º 13.185/2015 (BRASIL,2015) as ações eram tímidas. Porém, a partir da supracitada norma as inciativas passaram a ser nacionais, como a criação do dia nacional do combate ao *bullying* (7 de abril), além de outras iniciativas do Ministérios da Educação e da Justiça.

Conclui o ensinamento ressaltando a importância dessas políticas públicas estarem relacionadas com a área educacional, fomentando práticas pedagógicas e ensinando os brasileiros a respeitar a diversidade.

Justiça Restaurativa.

Sobre a Justiça Restaurativa, medida alternativa para resolver conflitos, os autores defendem convincentemente que é uma solução alternativa ao sistema jurídico ineficiente no combate aos casos de *cyberbullying* e *bullying*. É um processo essencialmente voluntário e informal em que mediadores buscam a reintegração dos envolvidos na sociedade por meio de conciliação ou de transação. Permite que o infrator reflita sobre a infração cometida, evitando reincidência, bem como ajuda a recompor os danos sofridos pela vítima.

Acerca do arcabouço jurídico brasileiro aplicado para a Justiça Restaurativa, o artigo ensina que a Constituição Federal de 1988 autoriza a utilização de conciliação (art. 98). Caso o réu, por conduta de *cyberbullying*, seja primário, será permitida a aplicação da Lei federal n.º 9.099/1995 (BRASIL, 1995), como crime de menor potencial ofensivo, usando práticas restaurativas para a composição dos danos. Em corroboração, registra que o artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei federal n.º 8.069/1990 (BRASIL,1990), fomenta o desenvolvimento desse tipo de Justiça.

O texto traz importantes ensinamentos sobre a aplicabilidade no ambiente escolar. Alerta que os infratores, durante a mediação, interagem com a comunidade escolar, vítimas e familiares em busca de um acordo por meio do diálogo, percebendo as consequências de suas ações. O círculo decisório é a metodologia mais utilizada nas escolas. Nela, os participantes são dispostos em círculo, fomentando a liberdade e o diálogo. O artigo inclusive enfatiza as principais vantagens da promissora Justiça Restaurativa, como a redução da violência nas escolas, a redução da agressividade das ações, o incremento na formação de jovens, a reintegração das relações sociais,

o favorecimento do aprendizado nos ambientes escolares e a promoção da convivência pacífica.

Considerações finais.

Por fim, como resultado da pesquisa, o artigo traz a lição de que a punição não atende satisfatoriamente os envolvidos no *cyberbullying*, principalmente por englobar aspectos psicológico e sociais. Assim, o sistema judicial tem demonstrado ineficácia na punição de infratores e na recomposição de danos, não obstante os esforços despendidos no enfrentamento. Nesse sentido, o artigo conclui que o sistema tradicional de justiça deve atuar de forma integrada com a inovadora Justiça Restaurativa e políticas públicas efetivas para alcançar a punibilidade eficaz do *cyberbullying* em nosso país.

Referências.

BRASIL. Lei 13.185/2015, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). **Diário Oficial** (da República Federativa do Brasil), Brasília, n. 213, p. 1-2, 9 de nov.2015. Seção 1.

BRASIL. Lei 8.069/1990, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial** (da República Federativa do Brasil), Brasília, n. 135, p. 13563-13577, 16 de jul.1990. Seção 1.

BRASIL. Lei 9.099/1995, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial** (da República Federativa do Brasil), Brasília, n. 186, p. 15033-15037, 27 de set.2015. Seção 1.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Modelo de resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista Processus Multidisciplinar**. Vol. 1, n. 2, p. 04-07, ago. 2020. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/225>>. Acesso em: 03 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo; OLIVEIRA, Livia Rebeca Gramajo. A ineficácia da punibilidade do *cyberbullying* no Brasil. **Revista Educar Mais**. Ano 2020, Vol. 4, n.2, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ifsul.edu.br/index.php/educarmais/article/download/1819/1509/8420>>. Acesso em: 19 ago. 2021